ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10930.006608/2008-66

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10930.006608/2008-66
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.498 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de março de 2013
Matéria	IRPF - Omissão de rendimentos e glosa de fonte
Recorrente	ANTONIO SALVALAGIO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRECATÓRIO.

O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Deve ser cancelado, portanto, o lançamento quando restar comprovado que houve erro de preenchimento da DAA, posto que o contribuinte informou o nome da fonte pagadora em lugar do nome da instituição financeira responsável pelo pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

CÓPIA

Relatório

Contra ANTONIO SALVALAGIO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R$ 9.603,70, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 16.954,34 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 508,63.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, que está assim resumida no Acórdão DRJ/CTA nº 06-30.840, de 18/03/2011, fls. 21/22:

> *a) O lançamento decorre da glosa de IRRF sobre rendimentos recebidos do INSS no valor de R$ 508,63 e também na omissão de rendimentos no valor Bruto de R$ 16.954,34, sendo IRRF no valor de R$ 508,63. Existe um equívoco, pois os valores acima foram integralmente declarados, não para a fonte pagadora CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04, mas para o INSS. eis que deste recebidos em ação de correção.*
>
> *Na DAA, o recebimento do INSS foi informado em duas linhas distintas para facilitar a identificação, sendo que a primeira se refere aos recebimentos normais, no valor total de R$ 15.669,99 com retenção de R$ 256,14; e a segunda se refere aos rendimentos da ação judicial conforme demonstrativo:*
>
> | *Descrição* | *Valores* |
> |---|---|
> | *Rendimento Bruto* | *16.954,34* |
> | *IRRF retido* | *508,63* |
> | *Despesas com advogado 20%* | *3.390,87* |
> | *Rendimento Bruto a ser declarado* | *13.563,47* |
>
> *b) Não se sabe o porquê de um rendimento proveniente do INSS ter sido declarado na DIRF da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois a CAIXA foi somente um agente pagador dos valores devidos ao contribuinte. Desta forma, o FISCO não tem*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

como identificar os rendimentos declarados pelo contribuinte, sendo indevida a autuação.

c) Do valor recebido do INSS decorrente da ação judicial, foram deduzidas as despesas incorridas para o recebimento do mesmo (Lei n° 7.713/88, art. 12), ou seja, os honorários advocatícios retidos pelo Sr ROGÉRIO RESINA MOLEZ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob número 26.994, com escritório sito a Rua Brasil, 1014 - sala 901, telefone - 3337-5005, Londrina - Pr.

d) Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito, uma vez que todos os valores foram devidamente lançados.

CÓPIA

A DRJ Curitiba julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, por entender que os documentos acostados aos autos pelo contribuinte eram insuficientes para comprovar as alegações da defesa.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/04/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 25, o contribuinte apresentou, em 03/05/2011, recurso voluntário, fls. 26/28, no qual reitera as alegações da impugnação, juntando aos autos documentos, fls. 29/47.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2005, exercício 2006, o contribuinte informou os seguintes rendimentos:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR (Valores em Reais)

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 61.186.490/0001-57

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	29.979.036/0001-40	15.669,99	256,14
EDITORA FTD S/A	61.186.490/0001-57	23.369,48	5.131,41
INSS INST NACIONAL SEGURO SOCIAL	29.979.036/0001-40	13.563,47	508,63
TOTAL		52.602,94	5.896,18

Por sua vez, no lançamento, a autoridade fiscal glosou o imposto na fonte, no valor de R$ 508,63, e lançou a infração de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 16.954,34, compensando o imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 508,63.

De pronto, verifica-se a coincidência entre o valor do imposto de renda retido na fonte que foi glosado e aquele que foi aproveitado em relação ao rendimento considerado omitido.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte esclareceu que não recebeu rendimentos da Caixa Econômica Federal e sim do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Informou , ainda, que, além dos rendimentos mensais, recebeu do INSS valores correspondente a uma ação judicial e para comprovar o afirmado juntou aos autos documentos, fls. 29/47, que evidenciam de forma cristalina que de fato o contribuinte recebeu do INSS, através da Caixa Econômica Federal, valores relativos ao Procedimento Comum do Juizado Especial Cível nº 2003.70.51.006761-2.

Consta, ainda, no processo, Guia de Retenção de IRRF, fls. 09, que evidencia que o valor do imposto de renda retido pela Caixa Econômica Federal refere-se a precatório/RPV, tudo, a indicar que assiste razão ao contribuinte.

Verifica-se, portanto, tratar-se da hipótese prevista no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, abaixo transcrito, que determina que o imposto de renda sobre rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal é retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, que fica obrigada a fazer a devida informação em Dirf.

> ***Art. 27*** *. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*
>
> *I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*
>
> *II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*
>
> *III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Em assim sendo, resta evidenciado que o recorrente não incorreu em omissão de rendimentos, tampouco, na infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA